



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
 SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

## **NOTA TÉCNICA PGR/SRI N° 083/2016**

### **EMENTA: Projeto de Lei 2617, de 2015.**

Dispõe sobre anistia tributária, cambial e criminal aos bens mantidos no exterior por pessoas físicas residentes no país, não previamente informados às autoridades brasileiras na forma da legislação aplicável, que venham a ser informados na forma e no prazo desta lei, e dá outras providências.

**LOCALIZAÇÃO ATUAL:** Matéria pronta para figurar na Pauta da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

**AUTOR:** Deputado Federal Manoel Junior (PMDB/PB).

**RELATOR:** Deputado Federal Alexandre Baldy (PTN/GO).

Cuida-se da análise do **Projeto de Lei (PL) n. 2617, de 2015**, de autoria do Deputado Federal Manoel Junior (PMDB/PB), que "*Dispõe sobre anistia tributária, cambial e criminal aos bens mantidos no exterior por pessoas físicas residentes no país, não previamente informados às autoridades brasileiras na forma da legislação aplicável, que venham a ser informados na forma e no prazo desta lei, e dá outras providências*".

Em 29/08/2016, o Deputado Federal Alexandre Baldy (PTN/GO), que é o relator da matéria no âmbito da CSPCCO, apresentou o seu parecer, que conclui pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta. Em seu voto, o Deputado reconhece a prejudicialidade do Projeto em face da publicação da **Lei n. 13.254/2016<sup>1</sup>**, que dispõe sobre o mesmo assunto.

No entanto, com fundamento no princípio da economia processual legislativa, posicionou-se favoravelmente ao Projeto, para assim apresentar Substitutivo, com a compilação das alterações que considera necessárias à nova Lei.

<sup>1</sup> Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

O Deputado Alexandre Baldy alega que as alterações visam a trazer mais segurança jurídica, dirimindo dúvidas existentes e, assim, estimular a maior adesão ao regime, a fim de que as previsões arrecadatórias iniciais se confirmem.

As alterações à Lei 13.254/2016 constante do Substitutivo são as seguintes:

**1ª) Inclusão do inciso IV, no § 2º, do art. 5º :** Para prever que a extinção de punibilidade operada pela adesão ao programa abranja os bens eventualmente consumidos em anos anteriores, sem prejuízo da cobrança dos tributos e multas ordinariamente devidos em relação a esses bens, caso não tenham sido declarados.

**2ª) Inclusão do §3º, no art. 9º :** Eliminar a preocupação de ser excluído do RERCT caso o contribuinte não declare todos os bens existentes em 31/12/2014 ou aqueles anteriormente consumidos.

**3ª) Inclusão do §4º, no art. 9º :** Incluir a possibilidade de extinção futura dos crimes praticados até 31/12/2014, caso sejam identificados bens ou oscilações financeiras não declaradas.

**4ª) Alteração no art. 7º:** Prorrogar o prazo para adesão ao RERCT até o dia 31/12/2016.

**5ª) Revogação do art. 11:** Excluir a vedação de que os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, o respectivo cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação da Lei, possam aderir ao RERCT.

A Lei n. 13.254, de 2016, criou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Em síntese, o regime estabelece que os recursos patrimoniais não declarados, transferidos ou mantidos no exterior por residentes brasileiros, ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, inclusive aqueles já repatriados ao País, desde que de origem lícita, poderão ser devidamente declarados aos órgãos brasileiros e, após o pagamento do tributo e da multa correspondente, receberão tratamento regular perante o Estado.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Para tanto, a Lei definiu os requisitos para a adesão ao programa, o prazo e o procedimento a ser observado. Ademais, previu que a Lei seria regulamentada por ato da Receita Federal do Brasil (art. 10, I).

Apesar disso, como colocado pelo relator, houve pontos da novel Lei que suscitou controvérsia em sua aplicação. No entanto, a Instrução Normativa RFB n. 1627, de 11 de março de 2016, bem como os atos declaratórios interpretativos sobre o assunto, editados pela Receita Federal, são instrumentos hábeis para dirimir as eventuais dúvidas interpretativas<sup>2</sup>.

Sobre a prorrogação do prazo para a adesão ao regime, esclareça-se que as Leis desse viés são normas de caráter temporário, destinadas a vigor por um lapso de tempo predefinido. Por sua própria natureza, precisam de termo inicial e de termo final, sob pena de tornarem-se indevido instrumento de impunidade. A prorrogação do prazo para adesão ao Regime poderá traduzir justamente a ideia de impunidade, tão combatida pelo Congresso Nacional.

Quanto a proibição de alguns detentores de cargos públicos aderirem ao programa, a proibição é opção legislativa legítima, que se amolda aos princípios constitucionais. A diferenciação realizada pela lei entre os cidadãos comuns e agentes públicos é compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, que pautam a conduta da Administração Pública<sup>3</sup>.

Com efeito, o tratamento dispensado aos agentes públicos é distinto do tratamento dispensado aos demais cidadãos. Aqueles possuem direitos e deveres próprios, compatíveis com o cargo público que ocupam, daí porque uma proibição que recaia somente sobre essa classe não é inconstitucional. As restrições que se impõem a agentes públicos, como a imposta na Lei em análise, são garantias em favor do Estado e da própria sociedade.

<sup>2</sup> Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=72224>. <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dercat-declaracao-de-regularizacao-cambial-e-tributaria/perguntas-e-respostas-dercat>. Acesso em 03/10/2016.

<sup>3</sup> **Constituição, art. 37, caput:** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

No tocante as demais alterações sugeridas pelo relator, como já consignado em seu relatório, tratam-se de dúvidas interpretativas já dirimidas pela Receita Federal, órgão competente para tal. De modo que, não há razão para a edição de nova lei que, ao contrário de trazer segurança jurídica, pode quebrar a estabilidade das regras já consolidadas. Não se pode incorrer no erro de, a pretexto de dirimir dúvidas, alterar o sentido material da Lei com a edição de nova Lei.

Por fim, a argumentação do relator é no sentido de tornar o programa mais atrativo. Contudo, olvida-se que se trata de mera faculdade do contribuinte a opção pelo regime. O contribuinte irá sopesar as vantagens e as desvantagens do programa e, a par disso, decidir se quer aderir ou não. Não é papel do Estado criar e recriar benesses para que o contribuinte (que praticou condutas ilícitas e lesivas ao patrimônio nacional) adira ao programa.

Diante do exposto, sugere-se, aos nobres parlamentares, a rejeição do Projeto e, por conseguinte, do Substitutivo a ele apresentado. Com aprovação da Lei 13.254/2016, que foi exaustivamente debatida em 2015, o Congresso Nacional já estabeleceu as regras do RERCT. Por se tratar de programa de curta duração e já em execução, as regras temporárias para a regularização de ativos não devem ser alteradas.

Brasília/DF, 5 de outubro de 2016.

**ANE KELLY ALVES DE MELO  
ASSESSORA TÉCNICA  
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

Aprovo a Nota Técnica:

**PETERSON DE PAULA PEREIRA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA  
SECRETÁRIO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**